



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**  
**LEI Nº 2.549 DE 22 DE MARÇO 2018**

*Câmara*

*“Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público por tempo determinado e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais:

I – 02 (dois) Motorista, Padrão 6 , Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.285,36 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

II – 02 (dois) Operador de Máquinas, Padrão 8 , Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.612,34 (um mil seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados nos incisos I e II, do art. 1º, terão Regime de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º O prazo de vigência dos respectivos contratos serão de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma da Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994, a contar da data da assinatura do contrato prorrogado por igual período.

Art. 4º As contratações previstas no art. 1º, serão de natureza administrativa e encontram-se resguardados na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994.

Art. 5º Os pagamentos das referidas contratações serão aportados da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, da seguinte classificação orçamentária.

0501.04.122.0002.2007.319004000000 – Contratação por tempo determinado

Art. 6º Será permitido aos contratados, executarem serviços extraordinários, receberem Insalubridade, Dificil Acesso, bem como diária de campanha, com a devida anuência do gestor público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA**

Manoel Viana, RS, 22 de março de 2018.

CERTIFICO, que a presente

*Lei nº 2549*  
*de 22/03/2018*

afixada no mural de publicações no período

de *22/03/2018* a *06/04/2018*

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

Jorge Gustavo Costa Medeiros  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Eduardo Vieira Martins  
Resp. p/ Secretaria de Governo, Planejamento,  
Indústria e Comércio. Conf. Portaria 160/2018



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores

Encaminhamos a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação de profissionais Motoristas e Operadores de Máquinas para auxiliar nos serviços da Secretaria de Obras.

Tendo em vista a alta demanda de serviços e observando que diversos servidores se encontram aposentados, levando assim a secretaria a ter um grande déficit de mão de obra especializada.

A de se observar que o município tem um déficit em seu quadro de 07 motoristas e operadores de máquinas, devido afastamentos por aposentadoria, óbito ou exoneração a pedido. A de se mencionar a grande necessidade de motoristas na Secretaria de Educação para realizar o transporte escolar sendo que esta carência é suprida pelos motoristas pertencentes ao quadro da Secretaria de Obras reduzindo assim o quadro desta Secretaria.

Essa situação reflete na prestação de serviço à comunidade por esta secretaria, pois, não conseguem diante da ausência de mão de obra prestar um efetivo atendimento a comunidade.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente a criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 22 de março de 2018.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122

Projeto  
025



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Manoel Viana  
Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

**MEMO: SOTSP nº 014/2018**      **Manoel Viana, 14 de março de 2018.**

**Da:** Secretaria de Obras  
**Para:** Gabinete

Solicito a Vossa Senhoria a contratação de (02) dois Motoristas e (02) dois Operadores de Máquinas, em caráter de urgência, para auxiliar nos serviços da Secretaria de Obras.

Tendo em vista a alta demanda de serviços e observando que diversos servidores se encontram aposentados, levando assim a Secretaria a ter um grande déficit de mão de obra especializada.

Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente.

**José Luiz Rosso**

Responsável pelo Expediente da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos  
conforme Portaria nº 117/2018.

*Determino a  
elaboração de projetos  
se*

Jorge Gustavo Costa Medeiros  
Prefeito Municipal  
CPF: 512.640.480-88

Rua Walter Jobim 175 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140  
E-mail: mvianaobras@gpsnet.com.br

14/3/18  
*[Handwritten initials]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade  
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio  
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

**1 - Entendimento do TCE:** ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

**2 - Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente

João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49 839